



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165069 - MS (2022/0147217-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JUNIOR VALDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha respondido ao processo em liberdade.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165069 - MS (2022/0147217-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JUNIOR VALDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha respondido ao processo em liberdade.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIOR VALDEZ contra a decisão de fls. 117-119, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (HC n. 1403520-07.2022.8.12.0000), julgando prejudicado o pedido de liminar.

O agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Teve decretada a prisão preventiva, pois, condenado a pena restritiva de liberdade, o regime imposto foi o fechado. Ademais, o recorrente encontra-se em local incerto e não sabido, de forma que sua prisão é necessária

para garantir a aplicação da lei penal (fls. 38-39).

Em suas razões, insiste em que está sendo vítima de constrangimento ilegal, pois a decretação da custódia cautelar na sentença contém fundamentação inidônea, estando a decisão amparada na gravidade abstrata do delito.

Alega a ausência de contemporaneidade entre a data da ocorrência do crime e a data da decisão de privação de liberdade, sem justificativa para a segregação cautelar.

Afirma ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes e ter permanecido solto até a sentença condenatória.

Sustenta que a prisão preventiva é medida excepcional, sendo admitida quando não forem suficientes medidas cautelares alternativas e quando for demonstrada a absoluta necessidade.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

O STJ pacificou o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado pode, verificada a existência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, decretar a prisão preventiva ainda que o acusado tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual (AgRg no RHC n. 103.467/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/5/2020; HC n. 423.102/PR, relator para o acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2018).

A propósito, o Juízo de origem decretou a custódia cautelar do agravante com base nos seguintes fundamentos (fls. 63-66):

De outro vértice, não se olvida, também, da possibilidade de o julgador decretar a prisão preventiva por ocasião da sentença, ainda nos casos em que o réu tenha respondido ao processo solto, devendo, todavia, apontar, fundamentadamente, a presença de seus pressupostos à luz de elementos de convicção concretos, que realcem a alteração do quadro até então mantido e que, nem por isso, justificou a medida em momento pretérito.

Dai por que, no caso presente, se afigura possível a adoção de posicionamento contrário ao desejado pelo impetrante, porquanto a medida decorre de fundamentação suficiente e idônea,

alicerçada em elementos de convicção concretos.

Com efeito, o caso versando espelha particularidades que possibilitam adoção de posicionamento diverso, eis que o paciente foi condenado por crime grave e dotado de violência desmedida contra pessoa, em cenário que, à evidência, não se amolda à paz social e à ordem pública por todos almejada, cuja pena, conforme ressaltado pela autoridade impetrada é elevada.

As particularidades, as circunstâncias fáticas do delito atribuído ao paciente, a própria dinâmica dos acontecimentos, culminam por delinear a gravidade concreta da conduta que teria sido, em tese, praticada, ensejando indicativos acerca da periculosidade daquele, nocivas à segurança e à incolumidade social.

Os tempos presentes, infelizmente repletos de violência, reclamam especial atenção para com a segurança coletiva, para com o bem-estar da população a cada dia mais traumatizada e perplexa com essa nefasta onda crescente de ataques a que vem sendo submetida.

Aliás, entende-se por garantia da ordem pública a "necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida e muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente", como no caso em análise.

A propósito: "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado." (RHC 69.889/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016).

Por outro lado, o não comparecimento do paciente aos atos processuais, encontrando-se com o paradeiro desconhecido, é elemento suficiente à fundamentar o decreto prisional, como forma de garantir a aplicação da Lei Penal, sobretudo porquanto, como já destacado, tomou rumo totalmente desconhecido, cujo mandado ainda permanece sem cumprimento.

Assim a garantia da aplicação da lei penal legitima a decretação da prisão preventiva dada a necessidade de resguardar ao Estado, e, por conseguinte, a própria sociedade, o exercício do *jus puniendi* aplicando a devida retribuição ao delito perpetrado, bem como a prevenção a novos crimes, após a certeza da condenação.

Com efeito, a falta de localização do réu, que não foi mais encontrado desde a data do primeiro júri (22/06/2016), mudando de endereço sem que pudesse ser encontrado, já demonstra seu intuito de se furar do distrito da culpa, culminando por revelar ausência de submissão voluntária aos ditames da lei.

Diante desse panorama, dúvidas não sobrelevam de que a custódia de exceção se faz necessária na atual circunstância, até porque nada está a garantir que o paciente vá responder voluntariamente às responsabilidades imputadas, até porque, como dito, não há meios de ser facilmente localizado.

Não se ignora os argumentos do impetrante, segundo o qual o paciente não se furta ao cumprimento de suas responsabilidades, e apenas desconhece a continuidade do feito, já que teria sido absolvido inicialmente, entretanto, tal qual já exposto alhures, a custódia preventiva se legitima também na periculosidade apresentada pelo mesmo, além de, como já dito, não haver outro meio de localiza-lo.

[...]

Por conseguinte, cabível a custódia decretada, consoante fundamentação suficiente e idônea, alicerçada em elementos de convicção concretos, sobretudo pela compatibilização da segregação cautelar com o regime prisional inicial fechado fixado na própria sentença.

O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, pode decretar a prisão preventiva de forma fundamentada, demonstrada a ocorrência de fatos novos supervenientes durante a instrução processual, no período de liberdade do denunciado. Vejam-se os seguintes precedentes: RHC n. 121.989/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020; RHC n. 93.457/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/8/2018.

Está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos dos art. 312 do CPP. O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o

caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

Assim, embora o agravante tenha respondido a todo o processo em liberdade, a prisão preventiva decretada na sentença encontra-se plenamente justificada e mostra-se realmente necessária para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Registre-se ainda que, segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada (HC n. 620.306/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Por fim, "a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem" (AgRg no HC n. 628.892/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/3/2021).

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0147217-7

**AgRg no
RHC 165.069 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001691620158120013 14035200720228120000 1403520072022812000050000
1691620158120013

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNIOR VALDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR VALDEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.